

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera as Lei nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das contribuições e doações efetuadas ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13
.....
§2º.....
.....

IV - as contribuições e doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, efetuadas ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, conforme o art. 8º, inciso V, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....
II -
.....

h) às contribuições e doações efetuadas ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, conforme o art. 8º, inciso V, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal consagra a moradia como um dos direitos sociais, ao lado da educação, da saúde, da alimentação, do trabalho, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.

A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, veio para disciplinar o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, que, entre outros objetivos, visa possibilitar à população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável.

A mesma Lei cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, mantido por diversas fontes de recursos, entre elas as provenientes de doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

O projeto ora apresentado intende estimular a participação da sociedade civil no incremento do FNHIS, estabelecendo compensação fiscal aos doadores, consubstanciada na dedução, do imposto de renda, dos valores despendidos.

Embora o direito à habitação digna seja amplamente apoiado pela legislação em vigor na prática observamos cidadãos brasileiros ocupando espaços improvisados e indignos para moradia. Cabanas, choupanas e acampamentos muitas vezes construídos com restos de lata, papelão e plástico são apenas alguns exemplos da improvisação a um direito que todo brasileiro tem.

O Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS foi criado com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e destina-se a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda. O FNHIS foi criado pela Lei

11.124, de 2005 e prevê o recebimento de recursos de diversas fontes, inclusive contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Em nossa sociedade atual, o cidadão pessoa física e as empresas quando são estimuladas a contribuir financeiramente com atividades como cultura e esporte recebem em contrapartida a possibilidade de abatimento de suas contribuições no Imposto sobre a Renda com regras claramente definidas.

O sucesso alcançado nas atividades esportivas e nos eventos culturais nos estimulam a acreditar que o brasileiro, ciente de suas responsabilidades cívicas e sociais, virá contribuir com o FNHIS auxiliando o Estado Brasileiro no fomento de políticas habitacionais que trarão dignidade aos menos favorecidos mediante o incentivo na redução tributária.

Se nós temos legislação de incentivo ao esporte, à cultura e ao audiovisual, por que não criarmos incentivos à habitação popular?

Diferentemente dos incentivos em que as pessoas físicas e jurídicas fazem doação para projetos específicos, a doação para apoiar a habitação popular poderá ser feita ao próprio fundo gerido pelas autoridades habitacionais. As regras para utilização do FNHIS já são amplamente difundidas e foram criadas visando a transparência e o respeito ao bem público. Dessa forma a simplicidade no rito de doação e a transparência do processo são fundamentais para o sucesso da iniciativa.

Para ilustrar o excelente funcionamento das políticas de incentivo citamos dados do Sistema da Lei de Incentivo ao Esporte onde a captação de recursos saltou de praticamente 51 milhões de Reais em 2007 para 176,8 milhões de Reais em 2010. Um crescimento de 3,4 vezes em 3 anos.

Quanto aos ditames do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal), acreditamos não se aplicarem ao caso presente, o que dispensa o cálculo da renúncia de receita. Consideramos que não seja viável prever, nem por aproximação, os valores deduzidos a título de doação ao FNHIS. Apontamos, também, como inapropriado estimar uma renúncia que sequer se direciona a um público específico (e privilegiado, portanto). Ademais, não nos parece adequado cogitar uma “renúncia” quando os valores “desviados” do Imposto de Renda

serão remetidos a um fundo mantido pelo próprio governo, ainda que tal "desvio" force uma vinculação dos recursos.

Contamos, então, com a contribuição dos ilustres Pares no aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA